

presa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006. RAZÃO SOCIAL: FONTE NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.662.835-0 AINF: 032025510000008-8 AFRE: Gabriel Cavalcante Fernandes Carlos SANDRO GAUDERETO BORSATTO Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1159154

O Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006. RAZÃO SOCIAL: J.A.C TRANSPORTADORA LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.965.519-6 AINF: 032025510000009-6 AFRE: Gabriel Cavalcante Fernandes Carlos SANDRO GAUDERETO BORSATTO Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1159155**OUTRAS MATÉRIAS****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VÍDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 21468, AINF nº 072010510000868-4, contribuinte FRIGORIFICO MERCOSUL S/A, Insc. Estadual nº. 15266963-9.

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 21866, AINF nº 172017510000049-0, contribuinte ARMAZEM MATEUS S.A. - CD87, CNPJ nº. 23.439.441/0015-95

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22160, AINF nº 352024510000512-6, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PA-29093.

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22158, AINF nº 352024510000506-1, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PA-29093.

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22156, AINF nº 352024510000505-3, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PA-29093.

Em 24/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22154, AINF nº 372024510000193-4, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PA-29093.

ACÓRDÃOS**PLENO**

ACÓRDÃO N. 872 – PLENO. RECURSO DE REVISÃO N. 6589 (AINF/PROCESSO N.182021510000086-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O lapso temporal para a contagem da decadência deve considerar o momento do fato gerador da obrigação tributária. 2. Tratando o lançamento de crédito indevido, ocorre o fato gerador no momento da escrituração e aproveitamento daquele crédito. 3. Deve ser reformada a decisão da Câmara que declara a improcedência do AINF quando não configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. 4. Recurso provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2024.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO N. 9436 – 2ª CPJ. RECURSO N. 19690 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000596-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI. PAGAMENTO PARCIAL. CONTRATO DE ALUGUEL NÃO RELACIONADO COM OS BENS ENVOLVIDOS. 1. Não cabe

aos órgãos de julgamento a análise da validade ou constitucionalidade de legislação tributária. 2. A solidariedade fiscal do não contribuinte, consumidor final de bens e serviços em operações interestaduais, encontra esteio no art. 5º, da Lei Estadual n. 8.315/15. 3. Deve ser excluído do crédito tributário o pagamento do ICMS/DIFAL efetuado pelo remetente das mercadorias, em operação interestadual, destinadas a consumidor final não contribuinte. 4. Não se comprovou a relação do contrato de aluguel e os bens envolvidos na cobrança fiscal. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à operação com mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, cobrado com base na solidariedade prevista na Lei Estadual n. 8.315/2015, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2024. ACÓRDÃO N. 9435 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20734 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 012022510000388-6). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO. 1. Escorreta a decisão singular que, apoiada em diligência fiscalizadora, conclui pela improcedência do crédito tributário quando não restar comprovada a hipótese legal prevista de estorno de crédito do imposto recebido em decorrência da entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2024. ACÓRDÃO N. 9434 – 2ª CPJ. RECURSO N. 22066 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812021510001437-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por si, não se subsume à hipótese de incidência de ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica de mercadoria ou bem com a transferência de propriedade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9433 – 2ª CPJ. RECURSO N. 21026 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000471-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO SUJEITO PASSIVO DA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. O caso faz pertinência ao vencimento antecipado do ICMS-DIFAL em razão da situação de “ativo não regular” do sujeito passivo. 2. Dos autos, ficou constatada a existência de medida judicial com liminar concedida ao sujeito passivo para modificação de sua situação de “ativo não regular” para “ativo regular”. 3. Descabida a exigência do AINF em análise, haja vista a não configuração da situação de “ativo não regular”. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9432 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20918 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000519-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO SUJEITO PASSIVO DA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. O caso faz pertinência ao vencimento antecipado do ICMS-DIFAL em razão da situação de “ativo não regular” do sujeito passivo. 2. Dos autos, ficou constatada a existência de medida judicial com liminar concedida ao sujeito passivo para modificação de sua situação de “ativo não regular” para “ativo regular”. 3. Descabida a exigência do AINF em análise, haja vista a não configuração da situação de “ativo não regular”, na esteira do que decidiu o juízo ad quo administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9431 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20878 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001141-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO SUJEITO PASSIVO DA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. O caso faz pertinência ao vencimento antecipado do ICMS-DIFAL em razão da situação de “ativo não regular” do sujeito passivo. 2. Dos autos, ficou constatada a existência de medida judicial com liminar concedida ao sujeito passivo para modificação de sua situação de “ativo não regular” para “ativo regular”. 3. Descabida a exigência do AINF em análise, haja vista a não configuração da situação de “ativo não regular”, na esteira do que decidiu o juízo ad quo administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9430 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20876 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001421-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO SUJEITO PASSIVO DA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. O caso faz pertinência ao vencimento antecipado do ICMS-DIFAL em razão da situação de “ativo não regular” do sujeito passivo. 2. Dos autos, ficou constatada a existência de medida judicial com liminar concedida ao sujeito passivo para modificação de sua situação de “ativo não regular” para “ativo regular”. 3. Descabida a exigência do AINF em análise, haja vista a não configuração da situação de “ativo não regular”, na esteira do que decidiu o juízo ad quo administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9429 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20874 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000799-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO SUJEITO PASSIVO DA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. O caso faz pertinência ao vencimento antecipado do ICMS-DIFAL em razão da situação de “ativo não regular” do sujeito passivo. 2. Dos autos, ficou constatada a existência de medida judicial com liminar concedida ao